



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001696-76.2023.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelado RICARDO FELICIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001696-76.2023.8.26.0219

Apelante: EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A

Apelado: Ricardo Felício da Silva

Comarca de Guararema – Vara Única

Juiz de Direito: Dr. Lucas Garbocci da Motta

Voto nº 39068

Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da concessionária ré.

Negativa da concessionária ré de ligar o imóvel do autor à sua rede de distribuição de eletricidade, sob exigência de documentos que comprovem a regularidade da posse ou propriedade do imóvel. Serviço essencial, cujo fornecimento não está condicionado à regularidade da posse ou da propriedade do imóvel. Obrigação da ré de fornecimento do serviço de energia elétrica.

Danos morais evidenciados. Quantum indenizatório mantido. Alterados, de ofício, o índice de correção monetária, a taxa de juros moratórios e o termo inicial dos juros.

Apelação não provida.

A r. sentença proferida às fls. 258/264 destes autos de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por **RICARDO FELICIO DA SILVA**, em relação a **EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A**, julgou procedentes os pedidos para, confirmando a tutela de urgência liminarmente concedida, condenar a ré na obrigação de efetivar a ligação elétrica no imóvel do autor, bem como para a condenar no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da r. sentença. Pela sucumbência, condenou ainda a ré no pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Apelou a concessionária ré (fls. 267/279), alegando, em suma, que: a) exigiu o mínimo necessário para proceder à ligação nova no imóvel do autor; b) está sujeita a regras do Poder Público, com vistas inclusive à proteção ambiental e à segurança do usuário e de toda a coletividade; c) agiu no exercício regular de seu direito; d) houve culpa exclusiva do consumidor, que não apresentou os documentos necessários; e) não houve danos morais; f) caso mantida a condenação, o *quantum* indenizatório merece redução.

A apelação, preparada (fls. 280/281), foi contrarrazoada (fls. 285/298).

É o relatório.

A r. sentença foi disponibilizada no DJE em 16/07/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fl. 266). A apelação, protocolada em 07/08/2024, é tempestiva.

O autor ajuizou esta ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, alegando a recusa da ré em fazer a instalação de energia elétrica no imóvel “Chácara – A22”, localizado na Travessa Romeu Tanganelli, 795, Capoeirinha, no Município de Guararema/SP, parte integrante de áreas maiores, anteriormente denominadas “Sítio São João e São José”, com registro imobiliário nas matrículas 36.425 e 36.426, do 1º Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, cadastro INCRA n.º 000.043.165.980-8, atualmente em processo de regularização fundiária junto ao Município de Guararema.

Alegou o autor que: a) foi pessoalmente até a agência da ré para solicitar a ligação de energia elétrica, porém, ela lhe exigiu a matrícula da unidade consumidora em nome do consumidor, numeral de arruamento cadastrado na Prefeitura e declaração cadastral emitida pela Municipalidade; b) todos os seus vizinhos são abastecidos pela

rede de energia elétrica; c) seu novo pedido de ligação da energia foi rejeitado, também por falta de documento, pois a ré reputa imprescindível a apresentação de declaração cadastral em nome do solicitante e, tratando-se de imóvel rural, matrícula atualizada da propriedade em nome do solicitante, além do CAR, ITR, INCRA ou CCIR; d) comprovou à concessionária que atende as condições básicas para a ligação inicial da energia elétrica no imóvel, porquanto lhe entregou os documentos de identificação do titular da solicitação (RG e CPF), instrumento particular de cessão de direitos possessórios sobre o imóvel, matrícula da propriedade, documentos fiscais, comprovação de aquisição de poste padrão e declaração de carga e finalidade dos serviços; e) sofreu danos morais em razão da recusa indevida da prestação de serviço essencial, ante a violação da dignidade da pessoa humana, provocada pela privação do acesso à energia e, assim, a sua submissão a condições de vida precárias.

Pediu a condenação da ré a realizar a imediata ligação da rede de energia elétrica no imóvel e a lhe pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Na defesa (fls. 164/185), a ré alegou, em suma, que: a) o pedido de ligação nova não foi atendido visto que o local informado não atende os critérios urbanísticos e não há prova de posse ou propriedade; b) é dever do consumidor apresentar declaração dos órgãos responsáveis se o imóvel ocupa área protegida pela legislação; c) solicitou o mínimo necessário para se resguardar, evitando, assim, irregularidades territoriais pelas quais pode sofrer sanções, e sobretudo por motivos de segurança de todos os consumidores; d) o loteamento sem autorização do Poder Público competente constitui crime contra a administração pública; e) não estão presentes os elementos da responsabilidade civil; f) a culpa pelos fatos narrados na

inicial é exclusiva do consumidor; g) agiu no exercício regular de direito; h) não houve danos morais indenizáveis.

Réplica às fls. 228/234.

A r. sentença apelada julgou os pedidos procedentes.

O inconformismo da ré não prospera.

O autor comprovou que os direitos possessórios sobre o imóvel lhe foram cedidos pelo instrumento particular de fls. 20/23, datado de 20/07/2015.

Apresentou, ademais, a certidão de registro de fls. 24/35, informando que o imóvel matriculado sob o nº 36.425 ("Sítio São João") foi adjudicado à Associação de Moradores de Guararema.

E, segundo a certidão de fl. 36, expedida pela Prefeitura Municipal de Guararema, "tramita nesta Prefeitura sob processo nº 8.307/2018, de 12 de Julho de 2018, o pedido de regularização fundiária do núcleo conhecido como Sítio São João e São José", localizado na Estrada Municipal Romeu Tanganelli, esquina com a Estrada Municipal Yara Regina Theodoro Silva, Bairro Capoeirinha, neste Município, constando como requerente a Associação de Moradores de Guararema".

O autor ainda trouxe o documento contendo o resultado de sua solicitação de ligação de energia à ré, em que ela recusou seu pedido, pelos seguintes motivos (fls. 52/53):

Não foi possível validar a solicitação de ligação nova referente ao endereço guararema, tr romeu tanganelli 795, pois falta documento.

- declaração cadastral. Observação: documento precisa estar em nome do solicitante, estando em nome de terceiros apresentar documento de vínculo com o imóvel (contrato de locação, contrato de compra e venda, escritura, etc.)

se tratando de imóvel em área rural, além da declaração cadastral, apresentar os documentos:

- matrícula da propriedade em nome do solicitante atualizada a menos de 6 (seis) meses. Se matrícula em nome de terceiro: documento que comprove posse ou propriedade (contrato de venda

e compra e/ou escritura). A matrícula deve estar vinculada ao contrato de compra e venda.

- car ou itr ou incra ou ccir: nestes documentos deverão constar o endereço da ligação e o nome do solicitante

A “Declaração Cadastral” de fls. 63/64, expedida pela Prefeitura de Guararema, informa que “o imóvel situado em área rural, Estrada Municipal Romeu Tanganelli, Bairro Capoeirinha, (conforme croqui de localização), sem cadastro imobiliário, **está localizado em assentamento irregular.** Neste sentido, informamos que o núcleo o qual o imóvel está inserido – Sítio São José - possui processo de regularização fundiária, na forma de Lei Federal nº 13.465/2017 em andamento conforme processo 8.307/2018 uma vez tratar-se de núcleo consolidado. No mais, a presente declaração foi emitida conforme dados constantes do cadastro municipal. O imóvel em questão **possui óbices urbanísticos.**”

Extraí-se do conjunto probatório, portanto, que tais óbices são passíveis de regularização.

De mais a mais, comprovou-se nos autos que na mesma rua do imóvel do autor, seu vizinho já era usuário do serviço de fornecimento de energia elétrica da ré (fl. 42), o que corrobora a alegação do autor de que houve recusa injustificada da ré.

Saliente-se que a Resolução nº 1000/2021 da Aneel, que estabelece as condições necessárias à instalação de rede de energia elétrica, não inclui a regularidade do imóvel como requisito para o fornecimento dos serviços. Apenas quando se tratar de imóveis localizados em áreas protegidas por leis ambientais, tais como reservas legais, áreas de preservação ambiental, territórios indígenas e quilombolas, é que a Resolução nº 1000/2021 exige a apresentação pelo interessado de licença ou declaração emitida pelo órgão competente (art. 67, VIII da Res. 1000/2021).

Na hipótese, as certidões emitidas pela Prefeitura Municipal não informaram que o imóvel se encontra em áreas

protegidas por leis ambientais.

Nesse contexto, tratando-se de serviço essencial, seu fornecimento não está condicionado à regularidade da posse ou da propriedade do imóvel.

Mencionam-se, nesse sentido, precedentes deste Eg. Tribunal, igualmente relacionados a pedidos de ligação de energia elétrica em área irregular:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIGAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. IMÓVEL LOCALIZADO EM LOTEAMENTO IRREGULAR. IRRELEVÂNCIA. INFRAESTRUTURA DA REDE INTERNA PROVIDENCIADA PELA CONSUMIDORA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. Tendo em vista a essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, não pode ser negado seu fornecimento para determinado imóvel somente porque está localizado em loteamento não regularizado junto à Prefeitura. Consumidora que providenciou as obras em sua residência para viabilizar a instalação de energia elétrica não pode ser privada de serviço essencial a sua subsistência como meio de coibir a irregularidade do loteamento, embora a expansão urbana seja de interesse público. Aborrecimentos e transtornos ocasionados por inadimplemento contratual não enseja dano moral. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1003841-32.2015.8.26.0625; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2016; Data de Registro: 25/07/2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA NEGADO PELO FATO DO IMÓVEL ESTAR LOCALIZADO EM ÁREA IRREGULAR. Serviço essencial que não pode ser negado em razão da irregularidade do imóvel. Ofensa à dignidade da pessoa humana. Cabe ao poder Público utilizar-se de outros meios para impedir ocupações irregulares. Sentença reformada RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação 1004136-48.2017.8.26.0577; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/11/2017; Data de Registro: 27/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – ENERGIA ELÉTRICA – Irrelevância tratar-se de loteamento irregular – Serviço essencial, cujo fornecimento não está condicionado à regularidade da propriedade imóvel perante o Poder Público – Dignidade humana que se sobrepõe aos fatos, bem como relação que é de consumo regida pelo CDC – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132033-27.2017.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2017; Data de Registro: 11/09/2017)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. É dever da concessionária a prestação do serviço de forma adequada e regular, independentemente da regularização dos imóveis e logradouros da região, por prevalente o princípio da dignidade humana. 2. Em decorrência do princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura da ação deve responder pelas custas do processo, inclusive pelos honorários advocatícios da parte autora. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1001931-30.2014.8.26.0099; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2017; Data de Registro: 16/05/2017)

É evidente que a recusa injustificada no fornecimento de energia elétrica causou inúmeros transtornos ao autor com a privação de serviços essenciais. O dano moral, nesse caso, opera-se *in re ipsa*, ou seja, independe de efetiva comprovação de prejuízo.

O *quantum* indenizatório fixado na r. sentença, R\$ 5.000,00, não merece redução, pois razoável para compensar o autor pelos danos morais sofridos.

Por fim, reforma-se, de ofício, a r. sentença quanto ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais.

Considerando-se a inexistência de relação contratual entre as partes, os juros de mora fluem desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), que se deu no dia da recusa indevida da ligação da

energia, dia 20/10/2023 (fls. 52/54).

Diante das alterações introduzidas no CC pela Lei 14.905/24, a correção monetária se fará pela variação do IPCA do IBGE os juros moratórios serão calculados pela taxa SELIC, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderada eventual diferença negativa mensal.

Registre-se que a correção monetária e os juros moratórios são matérias de ordem pública e, portanto, cognoscíveis de ofício, sem configuração de *reformatio in pejus* ou julgamento *extra petita*.

Nega-se, pois, provimento ao recurso e, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência para 20% do valor atualizado da condenação.

Recurso não provido. Alterados, de ofício, o índice de correção monetária, a taxa de juros moratórios e o termo inicial dos juros.

Morais Pucci

Relator